

REGULAMENTO DE COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE DE SEGURANÇA COM DADOS PESSOAIS		
DISPOSITIVO	SUGESTÃO	COMENTÁRIOS
<b>CAPÍTULO III - DA COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE DE SEGURANÇA</b>		
<b>SEÇÃO I - Dos critérios para comunicação de incidentes de segurança</b>		
<p>Art. 4º O controlador deverá comunicar à ANPD e ao titular os incidentes de segurança com dados pessoais que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares.</p>	<p><b>ADICIONAR:</b>  § 1º - Não será necessário comunicar à ANPD e aos titulares a respeito de incidente de segurança nas seguintes hipóteses:</p> <p>a) caso o controlador tenha implementado medidas suficientes para mitigação ou reversão dos possíveis riscos ou danos relevantes identificados; e</p> <p>b) caso os dados afetados ou os dados envolvidos no incidente sejam previamente públicos e o incidente não altere a disponibilidade e publicidade desses dados pessoais.</p>	<p>Sugere-se a inclusão de um parágrafo que explicita as hipóteses em que não é necessário comunicar um incidente de segurança à ANPD e aos titulares. Considerando que a finalidade da comunicação do incidente é a implementação de medidas mitigadoras, assecuratórias ou reversíveis cabíveis no caso, quando o controlador já o fez, não é necessária a comunicação. Ademais, dados meramente cadastrais que foram voluntariamente disponibilizados de forma ampla na Internet pelos titulares não geram a necessidade de comunicação, já que não houve um evento adverso que os tornou disponíveis.</p>